



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n.º 457/00
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/09/2000
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/521/99 - A.I.: 2/199710747
RECORRENTE: LUCIO JOSÉ DE SOUZA MEDEIROS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO LÓGICA COM OS FATOS. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos de autuação fiscal em razão do transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas.

A empresa J. C. Ferreira, firma individual, na condição de interessado, interpôs impugnação ao auto de infração, acostada aos autos às fls. 17 a 69, onde alega, em síntese, a ilegitimidade do sujeito passivo e a incompetência funcional da autoridade fiscal, e no mérito pede a improcedência da acusação.

Decisão de primeira instância às fls. 72 a 79 foi pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática, a parte interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 85 a 89.

O digníssimo defensor da Fazenda Estadual, consubstanciado em parecer da consultoria tributária deste Conselho, sugere a confirmação da decisão.

É o breve relato.



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

II - VOTO:

A análise das circunstâncias da autuação descortinada no procedimento instrutório demonstra indubitavelmente assistir razão ao impugnante.

O relato da ação fiscal não guarda correlação lógica com os fatos. Muito ao revés, o modo como foi procedida a ação fiscal sugere ter agido o agente com arbítrio e fora de sua competência funcional, notadamente por tratar-se de uma autoridade fiscal designada para proceder operações de trânsito e nos autos restar provado documentalmente que as mercadorias já haviam chegado ao destinatário com um mês de antecedência.

Ante o exposto, considerando as discussões procedidas durante a seção de julgamento, especialmente as considerações do eminente Conselheiro Vítor Quindere Amora, que opinou pela aplicação subsidiária do art. 295 do Digesto Processual Civil, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e em grau de preliminar, declarar extinto o processo, em face da inépcia da peça inicial.

É como voto.




Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

III - DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **LUCIO JOSÉ DE SOUZA MEDEIROS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**;


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento e em grau de preliminar declarar **EXTINTO** o processo, em face da inépcia da peça inicial.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16/11/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Marcos Antonio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado